



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002048/2003-79
Recurso nº 169.260 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.266 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JAKSON ALBERTO ARAUJO ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Neste processo o interessado contesta o auto de infração do imposto de renda de 2001, onde foram incluídos rendimentos tributáveis e glosadas deduções de dois dependentes e despesas com instrução.

O impugnante argumenta, em síntese, que os rendimentos em questão se referem a aposentadoria por invalidez, isenta, portanto, do imposto de renda. Quanto aos dependentes excluídos, apresenta termo de guarda judicial de uma menor, e argumenta que arcava com as despesas de sua sogra. Apresenta comprovantes de despesas com instrução.

O contribuinte foi intimado a apresentar laudo pericial comprovando a sua condição de portador de moléstia que o isentaria do tributo. Apresentou laudo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Feira de Santana atestando que o interessado é portador de epilepsia com transtorno ansioso.

A DRJ-Salvador ao apreciar os argumentos do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte. Uma vez verificado que a epilepsia atestada no laudo pericial não está incluída entre as moléstias enumeradas na lei de isenção. Conclui-se que o contribuinte não demonstra a natureza isenta dos rendimentos omitidos. A autoridade recorrida reconheceu que uma vez que o contribuinte comprovou possuir a guarda judicial da menor foi possível aproveitar este como dependente. A relação de dependência da sogra, porém, não dá direito à sua dedução na declaração do imposto de renda, por falta de previsão legal. No que toda a dedução de despesas de instrução foi restabelecido o valor de R\$ 2.068,00.

Insatisfeito o contribuinte, interpõe recurso voluntário questionando e trazendo novos elementos para dar suporte aos seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **20/03/2007** (fls. 45). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **16/05/2007**, conforme atesta documento de fls. 50, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. Em documento de fls. 46, a autoridade preparadora já havia preparado o Termo de Perempção.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez